



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

RESPOSTA A QUESTIONAMENTOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2009 - SOFTWARES

Tendo em vista questionamento recebido:

“Prezados Senhores,

Visando o perfeito entendimento do Edital do Pregão acima referenciado, solicitamos, tempestivamente, o seguinte esclarecimento adicional:

Considerando que a Lei 8666/93 não permite a fixação de quantidades mínimas de Atestados de Capacidade Técnica para comprovação de experiência dos licitantes, é correto o entendimento de que será aceito somente um Atestado para atender o subitem 6.1.4.1, onde é exigida a apresentação de no mínimo dois Atestados de Capacidade Técnica?

No aguardo do vosso pronunciamento, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARIA MARGARETE REIS MOTA
Gerente de Negócios”

Para o questionamento acima, temos a esclarecer o que segue:

Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão é feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. A exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, prevista na Lei de Licitações, tem como finalidade a proteção da Administração Pública em suas contratações com entes do direito privado. Neste contexto, é relevante a comprovação de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

que o licitante está capacitado a realizar o fornecimento nos termos estipulados pelo Edital.

No caso específico do Pregão Presencial nº 004/2009, além dos valores envolvidos na aquisição, cabe destacar a importância que essas ferramentas (softwares) representam para a Administração na operacionalização de seu dia-a-dia. É natural tanto o interesse das empresas da área, como também o é a preocupação do Conselho na busca de empresas idôneas e que tenham condição de comprovar sua Capacidade Técnica quanto ao objeto licitado. Assim não agir, poderia configurar descomprometimento na utilização do dinheiro público, tanto quanto à qualidade do produto, quanto ao real atendimento da finalidade da contratação.

A Lei federal 8666/93 veda aos agentes públicos a admissão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, estabelecendo preferências ou distinções. Embora a empresa interessada faça essa interpretação quanto ao número de Atestados de Capacidade Técnica, lembramos que a referida lei deixa a cargo da Administração essa definição, inclusive como uma medida de proteção do erário nas aquisições públicas.

Outrossim, não há por parte da Comissão de Licitações do COREN-SP nenhum interesse em distinguir fornecedores, porém, é de sua incumbência legal a seleção isonômica daqueles que se provem capazes ao fornecimento pretendido.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Comissão de Licitação